

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 275

Senhores Deputados. — Á vossa comissão de marinha foi apresentada a proposta de lei n.º 111-F, da iniciativa do ministro respectivo, reorganizando o Ministério da Marinha sob um critério mais eficiente e descentralizador do que a actual, que data de 16 de Junho de 1918, em que foi promulgada pelo decreto n.º 4:451. As ideias políticas dessa época, tendo invadido todos os ramos da administração pública, deixaram nela o seu espírito essencialmente presidencialista que se traduz por normas centralizadoras na verdade emperrantes na execução dos serviços do Estado.

No Ministério da Marinha, designadamente onde tudo quanto se relaciona com o expediente burocrático precisa de ser simples e rápido, os inconvenientes da lei orgânica em questão manifestam-se todos os dias numa complicação e desordem que urge remediar de pronto. Assim a 4.ª Direcção Geral, que abrangia os serviços auxiliares e de administração financeira, com uma simples repartição destinada aos da marinha mercante, capitánias e policia dos portos, faróis e pescarias, é desdobrada, criando-se a Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo.

Dá-se por esta forma completa autonomia aos serviços que se ligam com os problemas económicos dependentes da marinha, ficando nela incluídos os serviços referentes às pescas, hidrografia e navegação, faróis e mobilização marítima; e funcionando junto da mesma os tribunais e comissões consultivas que lhes respeitam. Ninguém ignora a importância que actualmente tem no desenvolvimento económico dum país essencialmente marítimo, como é o nosso, os serviços dos portos e costas, e,

duma forma geral, tudo quanto se liga com o intercâmbio comercial pelo mar.

A indústria mais próspera e avultada, logo após a da produção vinícola no continente da República, é a da pesca ligada às suas dependentes. Daqui resulta todo um conjunto de serviços de larga complexidade, reunidas no Ministério da Marinha e cujo expediente deve estar constantemente em dia e não se compadece com as morosidades características de quasi toda a nossa burocracia.

Assim se justificam as importantes modificações da presente organização neste capítulo. Passa-se para a Direcção Geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo a repartição da Hidrografia e Navegação, que está na 3.ª Direcção, dando-se-lhe autonomia administrativa. Criam-se as repartições de Mobilização Marítima, compreendendo a inscrição marítima, a reserva naval, que se organizará, e toda a mobilização sob o ponto de vista económico, militar e naval, do pessoal civil, e o Tribunal do Contencioso Marítimo, destinado a julgar os recursos interpostos das decisões dos capitães dos portos em última instância.

Estas duas instituições têm uma capital importância, designadamente a nova orientação que se dá à inscrição da população marítima, que andava dispersa, e a organização da nossa reserva naval, serviço de alta valia em certos casos, quer sob o ponto de vista da marinha mercante em tempo de paz, quer na guerra, e em que se pensa pela primeira vez a sério.

O Corpo de Marinheiros da Armada, desorganizado e suprimido em Janeiro de 1918, é restabelecido e aumentado por

forma a corresponder aos seus fins duma importância decisiva na composição das guarnições das diversas unidades navais. O Corpo de Marinheiros desempenha uma alta função educativa e preparadora das praças da armada que ali recebem um complemento de instrução militar que a bordo lhes não pode ser ministrada devidamente. Constitui um depósito de praças de todas as classes e graduações sempre prontas a embarcar umas, outras em repouso de campanhas e viagens muitas vezes longas e exaustivas, e, nestas condições, presta inestimáveis serviços. A correcção militar e a disciplina do Corpo de Marinheiros da Armada têm sido muitas vezes consideradas perfeitamente modelares e estão bem vivos na consciência nacional os assinalados serviços e os altos feitos por elle praticados com abnegação e sacrificio em mais duma emergência difficil para a Pátria e para a República. A sua renovação, obedecendo a razões de ordem técnica, é, portanto, um acto louvável e vai descongestionar as Repartições do Ministério na medida em que por ellas dispersou os diversos serviços do Corpo de Marinheiros da Armada a desorganização de 1918.

Fora destes pontos principais ainda a presente proposta de lei tem por fim ordenar e esclarecer as funções de certos organismos que o citado decreto ditatorial lançou na confusão. Designadamente a Majoria General da Armada e o Estado Maior Naval ficam com as suas attribuições melhor definidas e precisadas, bem como as das repartições, conselhos, inspecções e direcções técnicas suas dependentes. Iguais considerações podemos fazer relativamente ao Conselho Técnico Naval, instituição que nos parece da maior utilidade e cuja estrutura e funcionamento são definidos com precisão nesta proposta.

Ainda se estabelece para o conselho técnico a função das inspecções a distância, principio que passa a ser norma e de boa prática. Este critério das inspecções é também applicado aos serviços privativos da administração naval e da instrução

nos diversos estabelecimentos escolares que a compõem. Cria-se nesta proposta o Conselho de Instrução Naval, funcionando junto da Majoria General e o seu fim é facilmente comprehensivel. Trata-se de dar unidade a todo o trabalho de ensino técnico naval no país.

A aeronáutica naval é objecto duma atenção especial e introduz-se matéria nova, melhorando estes serviços tam úteis na guerra como na paz.

No capitulo 5.º cria-se a repartição da administração do pessoal em que se constanciam todas as informações, assentamentos, averbamentos e liquidações próprias do pessoal.

Esta repartição nova funciona junto da Direcção Geral do Pessoal, bem como a secretaria desta direcção que se organiza agora.

O critério de dar a cada direcção geral uma secretaria própria parece-nos bom. O director geral do material da armada é conjuntamente o comandante em chefe da base naval de Lisboa. Daqui resulta a economia de um official general, que permite criar mais tarde a base naval dos Açores dentro dos quadros actuais. Ainda no titulo 7.º se determinam preceitos novos relativos às bases navais, alterando, em parte, o regulamento organico de 3 de Janeiro de 1919 para melhor. Nestes termos, a vossa comissão de marinha é de parecer que deveis aprovar a referida proposta n.º 111-F com as seguintes alterações: no artigo 3.º substitui-se a designação de alínea c) por: «Junto do Ministério da Marinha funciona a repartição... etc.». No artigo 13.º acrescenta-se um número: «5.º Estabelecer a ligação com o Conselho Superior de Defesa Nacional». No artigo 28.º substituem-se as primeiras palavras pelas: «Ao Conselho Técnico Naval compete...». No artigo 29.º, entre as palavras *reparações* e *melhoramentos*, intercalar a palavra «lotações». No artigo 126.º substituir a palavra *organização* pela palavra «orgânica». No artigo 154.º eliminar as palavras *fluctuando os quadros permanentes necessários*.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 1919.

Domingos Frias.
João E. Águas.
Liberato Pinto.

Mariano Martins (com restricções).
Domingos da Cruz (com declarações).
Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados. — A proposta de lei n.º 111-F, da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, tende a reorganizar o Ministério da Marinha em bases diferentes daquelas sobre as quais elle hoje funciona. Criam-se novos órgãos e agrupam-se alguns dos actuais duma maneira di-

ferente e extinguem-se outros. Não há aumento de despesa, e como sob o ponto de vista técnico a comissão de marinha já deu o seu parecer favorável, a vossa comissão de finanças nada vê que se oponha à sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 5 de Janeiro de 1920.

António Fonseca.
Alberto Jordão.
Joaquim Brandão.
Manuel Fernandes Costa.
Nuno Simões.
F. Pina Lopes.
Malheiro Reimão.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 111-F

Senhores Deputados. — A actual lei orgânica do Ministério da Marinha foi promulgada em 16 de Junho de 1918, decreto n.º 4:451, e é em obediência a essa lei que as direcções gerais têm procedido ao estabelecimento do respectivo regulamento.

Dá-se porém a circunstância que a referida organização, com quanto seja aconselhável pelos princípios orgânicos em que se baseia, tem um carácter presidencialista, tornando-se por isso necessário adaptá-la aos preceitos da Constituição Política da República, em vigor.

Há ainda a atender que no decurso dos estudos feitos pelo Conselho General da Armada, Direcções Gerais e parecer do Estado Maior Naval, se nota a necessidade de preencher várias lacunas muito importantes da citada lei orgânica, e de remodelar alguns serviços e repartições que não estavam convenientemente agrupados nas direcções de que fazem parte.

Uma outra razão não menos imperiosa justifica a necessidade duma alteração importante, e que consiste na criação da Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo, em substituição da 4.ª Direcção Geral.

Com efeito, após a guerra, urge tratar com a máxima atenção de todos os problemas de carácter económico, e entre elles um de primacial importância para o

nosso País, é o que se refere à Marinha Mercante e Fomento Marítimo, razão porque se propõe a criação da citada Direcção Geral de carácter tam autónomo como as mais.

Era de meu desejo acabar com a anomalia da integração numa só especialidade dos serviços de torpedos e electricidade, fundindo no ramo das máquinas a especialidade de electricidade e na de material de guerra, como sub-especialização, a de torpedos, mas razões de instalação de ordem material impedem de realizar desde já a conveniente arrumação orgânica.

Aparece nesta organização a criação do Corpo de Marinheiros da Armada.

O Corpo de Marinheiros da Armada tem entre nós tradições de disciplina e de influência salutar na correcção militar das praças que não devem ser obliteradas.

Por outro lado não é defensável concentrar no Ministério da Marinha todos os serviços relativos à escrituração dos officiais inferiores e praças; nenhuma marinha de guerra bem organizada o faz, pois ao Ministério da Marinha devem pertencer os estudos de todos os problemas militares que digam respeito ao pessoal da Armada, deixando-se aos corpos para esse fim organizados, a missão de centralizar e regular os assentamentos e alistamentos do mesmo pessoal.

Nestes termos, tenho a honra de sub-

meter ao vosso esclarecido critério a seguinte proposta de lei:

TITULO I

Prescrições gerais

Artigo 1.º É organizado o Ministério da Marinha com o fim de tratar de todos os assuntos de carácter militar naval e civil que se relacionam com a eficiência da armada, da marinha mercante e do fomento marítimo nacionais.

Art. 2.º O Ministério da Marinha é dirigido superiormente pelo Ministro da Marinha, que é responsável pelos diferentes negócios tratados no seu Ministério, o qual tem como órgão superior de consulta e estudo o Conselho General da Armada.

Art. 3.º Subordinadas directamente ao Ministro da Marinha funcionam:

a) Repartição do Gabinete;

b) Comissão permanente liquidatária de responsabilidades;

c) Junto do Ministério da Marinha funciona a Repartição de Contabilidade de Marinha (6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública).

Art. 4.º Compete à Repartição do Gabinete a correspondência com o Parlamento, com os diversos Ministérios, com as comissões nomeadas pelo Ministro, com as missões e adidos navais no estrangeiro ou quaisquer oficiais da armada em serviço do Ministério da Marinha no estrangeiro, bem como com todas as instâncias e corporações de carácter militar ou civil, com as quais convenha manter relações, para conveniência dos serviços da armada, da marinha mercante e do fomento marítimo.

Art. 5.º O pessoal da Repartição do Gabinete é da livre escolha do Ministro e não poderá ser deslocado dessa situação senão por demissão ou exoneração concedida pelo mesmo Ministro.

Art. 6.º Compete à comissão permanente liquidatária de responsabilidades a fiscalização técnica e administrativa de todos os actos dos conselhos administrativos e de quaisquer gerentes de administração de marinha, bem como de todas as despesas, quer pecuniárias, quer de material, e tem competência para o ajustamento e aprovação das contas dos respectivos responsáveis, em conformidade com o preceituado no artigo 249.º do

regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, entendendo-se que esta fiscalização é não só exercida na sede em que ela funciona como também nas próprias unidades e demais instâncias na dependência do Ministério da Marinha, para o que deve adoptar inspecções periódicas a essas unidades e instâncias no continente da metrópole ou ainda nas ilhas adjacentes e colónias quando fôr determinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 7.º Junto à comissão permanente liquidatária de responsabilidades funciona a Repartição Fiscal de Contas, à qual incumbe: registo de saques feitos pelas diversas entidades gerentes de fundos e sua remessa à Repartição de Contabilidade de Marinha; fiscalização e ajustamento das contas pecuniárias e de material de todos os serviços da armada e sua remessa à comissão permanente liquidatária de responsabilidades para aprovação; registo dos responsáveis por fundos e material do Ministério e elaboração de tabelas de despesa de material.

Art. 8.º Compete à Repartição de Contabilidade de Marinha (6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública) as atribuições que lhe são definidas pelo regulamento da contabilidade pública e demais disposições sobre assuntos de fiscalização.

Art. 9.º O Ministério da Marinha compreende quatro direcções gerais, cujos chefes são inteiramente responsáveis perante o Ministro da Marinha pelas informações que subscreverem ou indicações que formularem, e são assim designadas:

- a) Majoria General da Armada;
- b) Direcção Geral do Pessoal da Armada;
- c) Direcção Geral do Material da Armada;
- d) Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo.

Art. 10.º As quatro direcções gerais são dirigidas por oficiais generais ou capitães de mar e guerra da livre escolha do Ministro da Marinha, com excepção da Majoria General da Armada que é sempre dirigida por um oficial general.

Art. 11.º As ordens expedidas pelos directores gerais para a execução dos

serviços de que estão incumbidos consideram-se como emanadas do Ministro.

Os directores gerais devem preparar as ordens ou determinações que tiverem de ser expedidas pelo Ministro.

TÍTULO II

Conselho General da Armada

Art. 12.º O Conselho General da Armada é presidido pelo Ministro da Marinha e constituído pelos directores gerais e chefe do estado maior naval, tendo como secretário, sem voto, o chefe da Secretaria do Comando da Majoria General da Armada.

Art. 13.º O Conselho General da Armada é o órgão de coordenação entre as direcções gerais do Ministério da Marinha em assuntos que tenham de ser estudados por mais de uma direcção geral, competindo-lhe também as seguintes funções:

1.º Tratar das nomeações dos oficiais para missões de estudo e fiscalização de trabalhos no estrangeiro;

2.º Tratar das exonerações dos cargos que constam do número anterior, sempre que se reconheça a incompetência ou falta de zelo;

3.º Estudar os processos de promoção dos oficiais subalternos a oficiais superiores, de oficiais superiores a oficiais generais, as promoções por distinção por feitos de guerra e quaisquer outros que sejam submetidos à sua apreciação por ordem do Ministro;

4.º Apreciar as reclamações que lhe forem presentes relativas a promoções de oficiais, e as informações dos mesmos.

5.º Estabelecer a ligação com o Conselho Superior da Defesa Nacional.

TÍTULO III

Majoria General da Armada

CAPÍTULO I

Organização geral

Art. 14.º À Majoria General da Armada competem as funções do alto comando da armada.

Art. 15.º Ao major general da armada compete o comando em chefe das forças navais e das bases navais.

As forças navais são organizadas em esquadras, divisões, flotilhas, esquadri-

lhas, grupos ou destacamentos, conforme as conveniências de ordem tática, estratégica, de instrução ou doutra natureza a atender, e em obediência aos preceitos do regulamento geral para o Serviço dos Navios da Armada, sobre a constituição das forças navais.

Art. 16.º O major general tem a seu cargo a preparação e o aprontamento dos planos de guerra, a chefia na execução das operações das forças navais, e, no serviço de defesa das costas, a direcção de todos os assuntos táticos e estratégicos, de organização, manobra, tiro ao alvo, exercícios, telegrafia sem fios e sinais.

Art. 17.º O major general da armada é o único responsável perante o Ministro da Marinha pela eficiência das forças navais para a guerra e como tal pode indicar directamente às outras direcções gerais a execução de trabalhos, experiências ou estudos, assim como quaisquer outros elementos de que careça para a eficiência das forças navais, sempre que as circunstâncias lhe indiquem a necessidade deste procedimento, o qual deverá ser subordinado a um entendimento prévio com as direcções interessadas, sob a forma de conferências.

Art. 18.º As funções da Majoria General exercem-se por intermédio das seguintes instâncias, suas subordinadas: Estado Maior Naval, comando das forças navais, comandos das forças aeronáuticas independentes e comandos das bases navais.

§ único. Junto da Majoria General funcionam o Conselho Técnico Naval, Conselho de Instrução Naval, a Inspeção do Tiro Naval, a Secretaria do Comando e o Arquivo Geral de Marinha.

Art. 19.º Na ausência do major general, serão as suas funções desempenhadas pelo chefe do Estado Maior Naval e na ausência de ambos, pelo director geral mais graduado ou antigo.

Art. 20.º Dependem directamente da Majoria General da Armada as forças navais e os navios isolados em efectivo serviço e as bases navais.

Art. 21.º A Majoria General da Armada compreende:

- a) O Estado Maior Naval;
- b) O Conselho Técnico Naval;
- c) O Conselho de Instrução Naval;
- d) A Inspeção do Tiro Naval;

- e) A Direcção da Aeronáutica Naval;
- f) A Secretaria do Comando;
- g) Os serviços administrativos da Majoria General da Armada.

CAPÍTULO II

Estado Maior Naval

Art. 22.º O Estado Maior Naval é o órgão orientador de toda a actividade militar da armada e deve ter sempre em vista, no exercício da sua actividade, os seus objectivos principais, que são: a preparação de carácter militar, moral e material para a guerra, e a organização dos planos de operações.

Art. 23.º Os esclarecimentos iniciais para o estabelecimento do plano naval estratégico serão obtidos pelo acôrdo e indicações que resultarem do entendimento e íntima ligação que será necessário manter entre o Ministro dos Estrangeiros, Ministro da Marinha, Ministro da Guerra, Ministro das Colónias, major general da armada e Estado Maior Naval.

Art. 24.º O Estado Maior Naval elabora estudos e fornece os elementos para a acção eficaz do major general, tanto na preparação, como na condução das operações da guerra naval.

§ único. O seu chefe tem a designação de chefe do Estado Maior Naval, e as suas funções podem ser desempenhadas por um official general menos graduado ou mais moderno do que o major general. O quadro dos officiais do Estado Maior é o designado no regulamento orgânico, conforme as necessidades do serviço, sendo considerado vogal nato o lente da cadeira de tática e estratégia da Escola Naval.

Art. 25.º As funções do Estado Maior Naval não são acumuláveis com quaisquer outras, incluindo mesmo as de justiça da armada, salvo a excepção do artigo anterior.

Art. 26.º Os trabalhos do Estado Maior Naval são distribuídos pelas seguintes secções:

- 1.ª Informaçoes;
- 2.ª Recursos nacionais;
- 3.ª Política naval e planos de operações;
- 4.ª Doutrina de guerra, tática e estratégia;
- 5.ª Instrução é orgânica naval.

A distribuição dos officiais do Estado Maior Naval pelas diferentes secções será a que mais convier à realização dos trabalhos.

Art. 27.º A organização do Estado Maior Naval é conforme o estabelecido no decreto n.º 5:076, de 28 de Dezembro de 1918, sendo porém o seu quadro permanente o que melhor convier às necessidades do serviço.

CAPÍTULO III

Conselho Técnico Naval

Art. 28.º Ao qual compete a fixação dos tipos de navios, conforme as características fornecidas pelo Estado Maior Naval, devendo ter sempre actualizados os tipos de navios a adquirir, em conformidade com o plano naval aprovado; elaboração de cadernos de encargos, apreciação de propostas de fornecimento de navios para a marinha de guerra, elaboração de propostas para adjudicação e todos os respectivos processos, elaboração técnica dos contratos a fazer com as casas adjudicatárias, bem como a fixação dos programas das experiências para recepção de navios.

Art. 29.º O Conselho Técnico Naval é o órgão informador de carácter técnico do Estado Maior Naval e de todas as instâncias do Ministério da Marinha em todos os assuntos em que a sua cooperação se torne necessária, e especialmente no que diz respeito à concepção dos tipos de navios a adquirir, grandes reparações, melhoramentos materiais ou modificações a introduzir-lhes e dos regulamentos e estudos de carácter técnico.

Art. 30.º É das atribuições do Conselho Técnico Naval proceder às provas de recepção dos navios construídos ou dados por prontos pelas fábricas de construção naval do Estado ou particulares, quer no país, quer no estrangeiro, em conformidade com as ordens que receber do major general da armada, deslocando-se para esse fim os membros que forem reputados necessários.

Art. 31.º Ao Conselho Técnico Naval pertence a função de inspecção em todos os serviços técnicos da armada, podendo para esse fim deslocar-se todos ou parte dos seus membros para os navios ou quaisquer instâncias onde convênha

exercer directamente essa função, quer por sua iniciativa, quer por determinação do Ministro da Marinha ou do major general da armada.

Art. 32.º O Conselho Técnico Naval pode entender-se directamente com todas as estações técnicas de marinha, por meio dos seus agentes de ligação, membros deste Conselho que fazem parte das diferentes comissões técnicas ou por outros meios considerados mais rápidos. Pode este Conselho corresponder-se directamente com os arsenais, fábricas estrangeiras ou quaisquer fornecedores, missões navais portuguesas ou estrangeiro e adidos navais, para obter esclarecimentos e informações de que careça.

Art. 33.º O Conselho Técnico Naval compõe-se do chefe do Estado Maior Naval, que será o seu presidente, de dois vogais de cada uma das comissões técnicas existentes na armada, de um membro do Estado Maior Naval, de dois engenheiros construtores navais, fazendo, pelo menos, um deles parte da Repartição de Estudos da Fábrica das Construções Navais de Lisboa, e tem como secretário um oficial da administração naval, que só acumula com as funções de secretário do Conselho Administrativo da Majoria General da Armada.

CAPÍTULO IV

Conselho de Instrução Naval

Art. 34.º Junto da maioria general da armada funciona o Conselho de Instrução Naval com a seguinte composição:

Presidente, o chefe do estado maior naval; vogais: um oficial superior do estado maior naval, um lente da Escola Naval e um instrutor de cada uma das escolas práticas e de alunos marinheiros e um médico naval, funcionando com o número que as exigências do serviço consentirem.

§ único. A nomeação dos vogais representantes das escolas, para o Conselho de Instrução, é feita depois de proposta dos respectivos conselhos escolares.

Art. 35.º O Conselho de Instrução funciona como corpo consultivo do estado maior naval para o estudo de todos os assuntos de instrução, educativos e de carácter pedagógico que interessem e que sejam submetidos à sua apreciação, exer-

cendo o seu presidente funções de inspecção em todos os estabelecimentos escolares da armada.

CAPÍTULO V

Inspeção do tiro naval

Art. 36.º A inspecção de tiro, directamente subordinada à maioria general da armada, é a instância superior de carácter executivo de todos os assuntos que dizem respeito à instrução do tiro da armada, tanto de armas portáteis como de artilharia e torpedos, em conformidade com a orientação estudada pelo estado maior naval e aprovada pelo major general da armada.

As normas, métodos e processos a seguir na instrução do tiro serão fixados de acôrdo entre o estado maior naval e a inspecção de tiro que fiscaliza a sua execução.

Art. 37.º Compete à inspecção de tiro propor a aquisição de todos os aparelhos necessários para o serviço e regulação de tiro nos navios da armada e escolas, em conformidade com os métodos e processos de tiro aprovados.

CAPÍTULO VI

Direcção da aeronáutica naval

Art. 38.º Directamente subordinada à maioria general da armada funciona a direcção da aeronáutica naval, a qual tem a seu cargo a montagem e organização de todos os serviços da aeronáutica naval suas instalações, com o fim de permitir que todas as forças aeronáuticas possam cooperar com as forças navais ou com as bases navais ou ainda operar independentemente, conforme convenha às necessidades do exercício da acção da armada ou da defesa das costas.

Art. 39.º A direcção da aeronáutica naval tem como órgãos directamente subordinados para o exercício da sua acção, os centros e postos de aviação navais ditribuídos pelos diferentes pontos convenientes do nosso litoral marítimo, aos quais compete superintender pelo lado técnico, orgânico e administrativo sobre todos os serviços e forças aeronáuticas existentes na zona ou sector que lhes dizem respeito.

Art. 40.º As forças aeronáuticas que façam parte de centros na área da jurisdição das bases navais estão na dependência das respectivas superintendências de defesa marítima para efeitos da sua acção militar, exercícios e operações.

Art. 41.º As forças aeronáuticas, que convenha integrar com as forças navais estão, para os efeitos da sua acção militar, exercícios e operações, na dependência dos respectivos comandos.

Art. 42.º As forças aeronáuticas que façam parte de centros não incluídos em qualquer base naval, ou outras que se julgar conveniente destacar, estão para os efeitos da sua acção militar, manobras e exercícios, na dependência directa da maioria general da armada.

Art. 43.º A organização dos serviços da aeronáutica naval é conforme o estabelecido nos decretos n.ºs 3:743, de 5 de Janeiro de 1918, 3:815, de 2 de Fevereiro de 1919, e 5:363, de 2 de Abril de 1919, na parte não alterada pelo presente capítulo.

Art. 44.º A utilização militar das forças aeronáuticas, compreendendo a sua integração nas bases navais, forças navais ou a sua acção independente, constituem problemas cuja resolução pertence ao major general da armada depois do estudo, parecer ou proposta do estado maior naval.

Art. 45.º Dois vogais do conselho técnico da aeronáutica naval, nomeados por este, fazem parte do conselho técnico naval.

CAPÍTULO VII

Secretaria do comando

Art. 46.º Junto do major general da armada funciona a secretaria do comando, à qual compete o serviço de expediente da maioria general, o relativo à transmissão verbal ou escrita das ordens do major general e a preparação de propostas que tenham de ser submetidas pelo major general ao Ministro da Marinha.

Art. 47.º Na secretaria do comando haverá o número de oficiais de marinha suficientes para o serviço diário permanente do Ministério da Marinha, os quais estão na dependência directa da Repartição do Gabinete do Ministro na ausência do major general, e fora das horas do expediente ordinário do Ministério.

CAPÍTULO VIII

Serviços administrativos da Majoria General da Armada

Art. 48.º O chefe dos serviços de contabilidade da Majoria General é o official da administração naval secretário do Conselho Técnico Naval.

Art. 49.º O Conselho Administrativo da Majoria General tem a seguinte composição: presidente, o chefe da secretaria do comando; vogal, o sub-chefe da mesma secretaria; secretário tesoureiro o official da administração naval indicado no artigo anterior.

Art. 50.º As atribuições do Conselho Administrativo da Majoria General são circunscritas ao pessoal privativo da Majoria General, material respectivo e serviço de expediente.

TÍTULO IV

Direcção Geral do Pessoal da Armada

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 51.º Cumpre à Direcção Geral do Pessoal superintender em todos os serviços respeitantes ao pessoal militar da armada, para efeitos orgânicos, administrativos, disciplinares, de instrução, de saúde e de justiça e compreende:

- a) Recrutamento e admissões;
- b) Ordenamento, compreendendo:
 - 1) Fraccionamento orgânico (especialidades) e fraccionamento hierárquico;
 - 2) Repartição do pessoal e sua distribuição (escalas e nomeações);
 - 3) Promoções, incluindo selecção, tirocínios e reformas;
 - 4) Fixação de lotações de navios e estabelecimentos navais, mediante informações da Majoria General da Armada;
 - 5) Mobilização, réservas e pessoal reformado.

- c) Educação e instrução;
- d) Disciplina e justiça;
- e) Serviço de saúde naval;
- f) Administração.

Art. 52.º A Direcção Geral do Pessoal é órgão de carácter executivo em todos os assuntos de instrução e educação naval, regulando-se para este efeito pelas normas orientadoras estabelecidas pela Majoria General da Armada e formuladas pelo estado maior naval.

Art. 53.º Compete ao director geral do pessoal da armada dirigir, superintender e inspecionar os serviços da sua Direcção Geral tornando efectivas todas as funções que à mesma pertençam e que são indicadas nos três artigos anteriores.

Art. 54.º A administração superior da justiça ao pessoal da armada é da competência do director geral do pessoal, para o que tem junto de si o Tribunal de Marinha, sempre que se trate de entidades navais de graduação não superior à sua. No caso contrário essas atribuições pertencem ao Ministro da Marinha.

§ único. Funcionam junto do director a Promotoria, a Auditoria e Consultoria de Marinha, com as atribuições e composição que estão estabelecidas nos seus regulamentos privativos.

Art. 55.º É da competência do director geral do pessoal administrar superiormente a disciplina naval, tendo para este efeito competência disciplinar igual à do major general da armada excepto quando se trate de entidades navais de graduação superior à sua.

Art. 56.º As funções da Direcção Geral do Pessoal exercem-se por meio das seguintes Repartições:

- a) Repartição do Corpo de Officiais;
- b) Repartição do Corpo de Officiais Inferiores e Praças;
- c) Repartição de Saúde Naval;
- d) Repartição de Administração do Pessoal.

Art. 57.º Funcionam junto do director geral do pessoal a Secretaria da Direcção Geral do Pessoal da Armada e o Conselho Administrativo da mesma direcção.

Art. 58.º Na dependência da Direcção Geral do Pessoal estão todas as escolas de instrução e de educação do pessoal da armada, o corpo de marinheiros da armada, o corpo dos reformados da armada e quaisquer unidades de marinha organizadas que existam em terra.

CAPÍTULO II

Repartição do Corpo de Officiais

Art. 59.º Designa-se pelo nome de Corpo de Officiais o conjunto de todos os officiais das diferentes classes e graduações da armada em toda e qualquer situação.

Art. 60.º Cumpre à Repartição do Corpo de Officiais dar execução às atribuições gerais da Direcção Geral do Pessoal na parte que diz respeito a este corpo.

Art. 61.º A Repartição do Corpo de Officiais será dividida no número de secções necessárias de forma a atender conveniente e metódicamente aos problemas de recrutamento e admissão, ordenamento, educação e instrução.

CAPÍTULO III

Repartição do Corpo de Officiais Inferiores e Praças

Art. 62.º Designa-se pelo nome de Corpo de Officiais Inferiores e Praças o conjunto de todos os officiais inferiores e praças da armada de todas as classes e especialidades em toda e qualquer situação.

Art. 63.º Cumpre à Repartição do Corpo de Officiais Inferiores e Praças dar a execução às atribuições gerais da Direcção Geral do Pessoal, na parte que diz respeito ao mesmo corpo.

Art. 64.º A Repartição do Corpo de Officiais Inferiores e Praças será dividida no número de secções necessárias de forma a atender conveniente e metódicamente aos problemas de recrutamento e admissão, ordenamento, educação e instrução.

CAPÍTULO IV

Repartição de Saúde Naval

Art. 65.º Compete à Repartição de Saúde Naval a superintendência em todos os serviços de saúde da armada e a organização da respectiva estatística.

Art. 66.º É da competência da Repartição de Saúde Naval formular todas as propostas necessárias sobre juntas de saúde e sua nomeação.

Art. 67.º Cumpre à Repartição de Saúde Naval estudar pelo lado higiénico todas as instalações internas dos navios da armada e dos estabelecimentos navais e propor as modificações que se tornem necessárias.

Art. 68.º Pertence à Repartição de Saúde Naval o estudo de todas as medidas higiénicas a adoptar em todos os navios do Estado, navios-hospitais e estabelecimentos navais e todas aquelas que se referem, pelo lado higiénico, a abastecimentos para uso do pessoal, desinfecção

de navios e estabelecimentos navais e hospitais de sangue.

Art. 69.º Compete à Repartição de Saúde Naval o estudo dos horários do serviço interno a bordo e dos estabelecimentos navais, debaixo do ponto de vista higiénico e de saúde.

Art. 70.º Funcionam junto desta repartição o Hospital da Marinha e sanatórios e outros estabelecimentos hospitalares em terra ou flutuantes, a Junta de Saúde Naval e a Companhia de Saúde Naval.

CAPÍTULO V

Repartição da Administração do Pessoal

Art. 71.º Compete à Repartição de Administração do Pessoal a centralização da vida administrativa de todo o pessoal da armada.

Art. 72.º As funções da Repartição de Administração do Pessoal compreendem: processo e liquidação das despesas que não compitam a qualquer conselho administrativo; assentamento de todo o pessoal da armada, averbamento dos respectivos pagamentos; informações sobre vencimentos e abonos de qualquer ordem ou natureza, e bem assim sobre quaisquer assuntos de serviços administrativos que não compitam às outras repartições ou à comissão permanente liquidatária de responsabilidades; conferências e liquidação das requisições de transportes.

CAPÍTULO VI

Secretaria da Direcção Geral da Armada

Art. 73.º Compete à Secretaria da Direcção Geral do Pessoal a coordenação de todos os serviços respeitantes às três repartições em que se divide o serviço desta direcção geral, bem como os que se referem ao tribunal de marinha, promotória, auditoria e consultoria.

Art. 74.º A Secretaria da Direcção Geral do Pessoal incumbe abrir e fazer distribuir pelas diferentes repartições a correspondência dirigida à Direcção Geral do Pessoal e todos os assuntos de carácter geral que não sejam privativos de qualquer repartição.

Art. 75.º A Secretaria da Direcção Geral do Pessoal compete elaborar e publicar as ordens da armada e alista da armada, sendo os elementos fornecidos pe-

las respectivas repartições, a ordem diária da armada, e transmitir as ordens do director geral do pessoal.

CAPÍTULO VII

Conselho administrativo da Direcção Geral do Pessoal da Armada

Art. 76.º Para os serviços administrativos privativos da Direcção Geral do Pessoal haverá em conselho administrativo constituído pelos chefes da secretaria e das repartições da Direcção Geral, sendo secretário-tesoureiro o chefe da contabilidade da mesma Direcção Geral.

Art. 77.º As funções do chefe da Contabilidade da Direcção Geral do Pessoal serão exercidas por um oficial da administração naval, nomeado para esse fim:

TÍTULO V

Direcção Geral do Material da Armada

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 78.º Compete à Direcção Geral do Material da Armada centralizar e superintender em todos os assuntos de carácter técnico, profissional e fabril, relativos a todo o material da armada.

Art. 79.º O director geral do material da armada, considerado o superintendente de todos os assuntos técnicos e administrativos relativos ao material da armada, é conjuntamente o comandante em chefe da Base Naval de Lisboa.

Art. 80.º Dependem directamente da Direcção Geral do Material da Armada todas as fábricas de construção e reparação naval e de material de guerra da armada existentes no país, bem como a fábrica da Cordoaria para os efeitos fabris, técnicos, profissionais e administrativos, entendendo-se que, debaixo do ponto de vista militar, relativamente às reparações e aprontamento dos navios da armada, dependem dos comandos em chefe das bases navais a que estão adstritas.

Cada uma destas fábricas tem como chefe superior uma entidade designada pelo nome de director, o qual acumula estas funções com as de presidente do conselho administrativo privativo da respectiva fábrica, com a autonomia necessária nos termos do decreto n.º 5:787-B, de 10

de Maio de 1919, que especificou as receitas estabelecidas para o Arsenal do Exército. Em cada fábrica deverão existir todos os órgãos destinados a assegurar o seu perfeito funcionamento.

Art. 81.º Os serviços da Direcção Geral do Material da Armada são divididos pelas seguintes Repartições, consideradas como elementos auxiliares do director geral, para o exercício das suas funções:

- a) Repartição de Construções Navais;
- b) Repartição do Material de Guerra;
- c) Repartição de Construções Civis;
- d) Repartição de Administração do Material.

Art. 82.º Junto do director geral do material da armada funcionam:

- a) A secretaria da Direcção Geral do Material da Armada;
- b) A Inspeção dos Serviços de Máquinas;
- c) As comissões técnicas de aperfeiçoamento de material naval;
- d) O conselho administrativo da Direcção Geral do Material da Armada.

CAPÍTULO II

Repartição das Construções Navais

Art. 83.º A Repartição das Construções Navais é a repartição centralizadora de todos os assuntos e estudos de carácter técnico, profissional ou fabril relativos às fábricas de construção e reparação naval existentes no país e da fábrica da Cordoaria.

Art. 84.º Compete à Repartição de Construções Navais formular as condições técnicas dos contratos relativos à aquisição de materiais diversos e matérias primas que convenham para o provimento geral das fábricas de construção e reparação naval e dos navios e estabelecimentos da armada, tendo como auxiliar para efeitos de carácter administrativo o conselho administrativo da Direcção Geral do Material da Armada.

Art. 85.º O chefe da Repartição de Construções Navais é o elemento coordenador e de orientação da actividade fabril em todas as fábricas de construção naval existentes no país, e exerce cumulativamente as funções de director da Fábrica de Construções Navais de Lisboa.

Art. 86.º Compete à Repartição de Construções Navais exercer a acção fis-

cal e inspecção de carácter técnico, profissional e orgânico em todas as fábricas de construção e reparação naval existentes no país.

CAPÍTULO III

Repartição de Material de Guerra

Art. 87.º A Repartição do Material de Guerra é a estação centralizadora de todos os assuntos de carácter técnico, profissional e fabril de todas as fábricas de material de guerra de marinha ou de reparação deste material existentes no país.

Art. 88.º Compete à Repartição de Material de Guerra todos os estudos e processos relativos à aquisição de material de guerra, compreendendo artilharia, munições, minas e torpedos, tendo para o efeito da aquisição, conservação e regulação deste material, como órgão seu auxiliar, a Escola de Torpedos e Electricidade, enquanto os serviços de oficina de torpedos não puderem ser separados da referida Escola.

Art. 89.º O chefe da Repartição do Material de Guerra é conjuntamente o director da Fábrica de Material de Guerra existente em Lisboa.

CAPÍTULO IV

Repartição das Construções Civis

Art. 90.º Compete à Repartição das Construções Civis os estudos, projectos e orçamentos de todas as obras de construção civil, a executar pelo Ministério da Marinha.

Art. 91.º Compete à Repartição das Construções Civis a direcção técnica e fiscalização de todas as obras de construção civil dependentes do Ministério da Marinha, que tenham sido superiormente autorizadas e informar, sempre que superiormente lhe for ordenado, sobre todos os assuntos que dizem respeito aos referidos serviços.

Art. 92.º A administração das obras respeitante às construções civis, embora com orçamentos privativos, pertence ao conselho administrativo da Direcção Geral do Material da Armada, do qual faz parte o chefe da Repartição das Construções Civis, quando se tratar das obras que lhe digam respeito, e não seja da competência doutros conselhos administrativos.

CAPÍTULO V

Repartição de Administração do Material

Art. 93.º Compete à Repartição de Administração do Material centralizar as contas de abastecimentos para todos os depósitos das bases navais e exercer a acção fiscal de carácter administrativo em todos esses depósitos.

Art. 94.º Deve a Repartição da Administração do Material formular os contratos gerais de abastecimentos que convenha adquirir na metrópole para fornecimento dos depósitos das bases navais.

Art. 95.º Sobre o funcionamento dos Depósitos de Abastecimentos deve entender-se que eles dependem apenas da Repartição de Administração do Material para os efeitos da contabilidade e da Administração Geral dos Abastecimentos da Armada, ficando para todos os demais efeitos na dependência dos comandos em chefe das bases navais, dos quais recebem todas as ordens para abastecer as forças navais e os navios isolados da armada que utilizem essas bases para o exercício da sua acção.

Art. 96.º A Repartição de Administração do Material formula os contratos para adjudicação da construção de navios, bem como da compra directa de navios, em conformidade com os cadernos de encargos ou condições elaboradas pelo Conselho Técnico Naval e sancionadas pelo Ministro.

Art. 97.º É das atribuições da Repartição de Administração do Material arrematar e efectuar os contratos para todos os fornecimentos, compras ou vendas, a todas as dependências do Ministério da Marinha, que não tenham conselhos administrativos privativos, bem como efectuar arrendamentos, compras ou vendas de propriedades do Ministério da Marinha e necessárias a este Ministério.

CAPÍTULO VI

Secretaria da Direcção Geral do Material da Armada

Art. 98.º A Secretaria da Direcção Geral do Material da Armada é órgão coordenador entre todas as Repartições e demais instâncias da Direcção Geral do Material da Armada e de ligação com o ex-

terior a esta Direcção na parte que diz respeito a correspondência, comunicações e apreciações de processos que digam respeito a mais duma Repartição ou serviços.

Art. 99.º A Secretaria da Direcção Geral do Material da Armada acumula as suas funções com as da Secretaria do Comando da Base Naval de Lisboa, com as atribuições que lhe estão conferidas no regulamento das bases navais.

Art. 100.º É da competência da Secretaria da Direcção Geral do Material da Armada arquivar os processos e documentos que não pertençam aos arquivos das respectivas comissões técnicas e outras instâncias, promovendo a sua entrada no Arquivo Geral do Ministério da Marinha, bem como coordenar, catalogar e conservar os livros ou publicações que constituem a biblioteca da sua Direcção Geral.

Art. 101.º Cumpre à Secretaria da Direcção Geral do Material da Armada publicar e distribuir a ordem diária da Direcção Geral do Material da Armada.

CAPÍTULO VII

Inspeção do Serviço de Máquinas

Art. 102.º Compete à Inspeção do Serviço de Máquinas exercer uma acção fiscal e de inspecção permanente nos serviços de condução e conservação dos aparelhos motores dos navios da Armada, independentemente das atribuições gerais de inspecção que são conferidas ao Conselho Técnico Naval.

Art. 103.º O inspector do serviço de máquinas é o oficial de maior graduação da classe dos engenheiros maquinistas navais e exerce as suas funções cumulativamente com as de inspector de máquinas da Base Naval de Lisboa, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas no respectivo regulamento da referida base.

Art. 104.º Cumpre à Inspeção do Serviço de Máquinas o estudo de todos os problemas relativos à condução de aparelhos motores, combustíveis, lubrificantes, tabelas de sobressalentes e demais estudos técnicos relacionados, elaboração das instruções para o serviço dos aparelhos motores dos navios da Armada, auxiliado pela Comissão Técnica de Máquinas.

CAPÍTULO VIII

Comissões Técnicas de Aperfeiçoamento de Material Naval

Art. 105.º As Comissões Técnicas de Aperfeiçoamento de Material Naval, directamente subordinadas ao director geral do material da armada, são:

- a) Comissão Técnica de Artilharia Naval;
- b) Comissão Técnica do Torpedos e Electricidade;
- c) Comissão Técnica de Máquinas;
- d) Comissão Técnica de Submersíveis.

Art. 106.º A das atribuições gerais das Comissões Técnicas de Aperfeiçoamento de Material Naval o estudo de todos os problemas de ordem técnica ou científica relativos às suas respectivas especialidades, com o fim de se obter o maior rendimento e eficácia para o serviço naval.

Art. 107.º As Comissões Técnicas de Aperfeiçoamento de Material Naval são consideradas como organismos de consulta para o Estado Maior Naval e para todas as estações de marinha que necessitarem do seu auxílio.

Art. 108.º É com o auxílio das Comissões Técnicas de Aperfeiçoamento de Material Naval que o Conselho Técnico Naval completa os seus estudos sobre o material naval e seu aperfeiçoamento, havendo para esse fim, em cada comissão técnica, dois membros que fazem parte do Conselho Técnico Naval, que são considerados os agentes de ligação entre aquelas comissões e este Conselho.

Art. 109.º As Comissões Técnicas terão a composição que fôr estabelecida no regulamento orgânico do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO IX

Comissão Técnica de Artilharia Naval

Art. 110.º Incumbe à Comissão Técnica de Artilharia Naval dar parecer fundamentado acerca dos assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director geral de Material Naval, pelo Conselho Técnico Naval e por quaisquer estações que necessitem do seu auxílio e que digam respeito à artilharia, armas portáteis e munições de guerra, sua utilização, e instalação e armazenagem.

Art. 111.º É da competência da Comissão Técnica de Artilharia Naval inspec-

cionar o material de guerra em serviço e em depósito; proceder às experiências do material de guerra adquirido; organizar tabelas de tiro; e realizar as provas de recepção necessárias da artilharia, armas portáteis e munições.

CAPÍTULO X

Comissão Técnica de Torpedos e Electricidade

Art. 112.º Cumpre à Comissão Técnica de Torpedos e Electricidade dar parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e consulta e que digam respeito ao serviço e funcionamento das instalações eléctricas e radiotelegráficas; ao material de torpedos e minas; e condições técnicas a inserir nos cadernos de encargos para a aquisição do referido material.

Art. 113.º É da competência da Comissão Técnica de Torpedos e Electricidade inspecionar as instalações eléctricas e radiotelegráficas da armada e de quaisquer estações na dependência do Ministério da Marinha, e proceder às provas de recepção e experiências do material eléctrico, de torpedos e minas.

CAPÍTULO XI

Comissão Técnica de Máquinas

Art. 114.º Cumpre à Comissão Técnica de Máquinas dar parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e consulta e que digam respeito a aparelhos motores; condições técnicas a inserir nos cadernos de encargos para aquisição do referido material.

Art. 115.º É da competência da Comissão Técnica de Máquinas prestar todo o concurso necessário ao inspector do serviço de máquinas para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO XII

Comissão Técnica de Submersíveis

Art. 116.º Cumpre à Comissão Técnica de Submersíveis dar parecer sobre todos os estudos e projectos relativos a tipos de submersíveis e seu melhoramento e respectivas instalações; tomar conhecimento de todas as propostas que digam respeito a planos de construção de submersíveis ou das instalações das estações de submersíveis em terra e informar.

Art. 117.º É da competência da Comissão Técnica de Submersíveis estudar as características destes barcos e proceder às provas de recepção tanto das referidas unidades como do material que lhes diz respeito.

CAPÍTULO XIII

Conselho Administrativo da Direcção Geral do Material da Armada

Art. 118.º Cumpre ao Conselho Administrativo da Direcção Geral do Material da Armada tratar de todos os assuntos de carácter administrativo que digam respeito à Direcção Geral do Material da Armada, tanto relativamente a material como a pessoal que não esteja adstrito às fábricas ou estações dependentes desta Direcção Geral e que não tenham conselhos administrativos próprios.

Art. 119.º Pertence ao Conselho Administrativo da Direcção Geral do Material da Armada proceder à aquisição de materiais diversos e matérias primas que convenham para o provimento geral das fábricas de construção e reparação naval, navios e demais estabelecimentos da armada, elaborando os respectivos contratos.

Art. 120.º O Conselho Administrativo da Direcção Geral do Material da Armada tem como presidente o director geral do material da armada, vogais os chefes da secretaria da Direcção Geral do Material da Armada e das repartições de Construções Navais e do Material de Guerra, tendo como secretário o chefe do serviço de contabilidade da mesma Direcção Geral. Quando se tratar de assuntos relativos a construções civis, é membro do conselho administrativo o chefe da respectiva repartição.

TÍTULO VI

Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 121.º A Direcção Geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo centraliza e superintende em todos os assuntos que digam respeito à marinha mercante e serviço de portos, faróis e postos

semafóricos, hidrografia e navegação, pescas e mobilização marítima.

Art. 122.º Cumpre ao director geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo estabelecer a ligação necessária entre o Ministério da Marinha e o Instituto de Socorros a Náufragos e instituições marítimas de previdência e crédito.

Art. 123.º É das atribuições do director geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo estabelecer a coordenação entre as diferentes repartições e serviços que constituem a sua Direcção Geral.

Art. 124.º A Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição da Marinha Mercante;
- b) Repartição de Faróis;
- c) Repartição de Hidrografia e Navegação;
- d) Repartição de Pescas;
- e) Repartição de Mobilização Marítima.

Art. 125.º Funcionam junto do director geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo:

- a) Tribunal do Contencioso Marítimo;
- b) Comissão Consultiva da Marinha Mercante;
- c) Comissão Consultiva de Pescarias;
- d) Conselho Administrativo da Direcção Geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo;
- e) Serviço científico de pesca.

CAPÍTULO II

Repartição da Marinha Mercante

Art. 126.º À Repartição da Marinha Mercante compete: a organização da marinha mercante e seu desenvolvimento; confecção da estatística e listas dos navios; escolas da marinha mercante; construção naval mercante, sua inspecção, fiscalização e incitamento.

Art. 127.º É das atribuições da Repartição da Marinha Mercante: organização dos serviços dos portos, jurisdição disciplinar, fiscal e policial; organização do serviço de pilotagem, de salvação e assistência marítima.

CAPÍTULO III

Repartição de Faróis

Art. 128.º Compete à Repartição de Faróis: estudo, direcção, inspecção, ma-

nutenção, reparações e administração de todos os serviços respeitantes a faróis, bóias luminosas, sinais de nevoeiro e postos semafóricos do continente e ilhas adjacentes; aquisição de aparelhos respeitantes aos faróis.

Art. 129.º A administração e distribuição das verbas orçamentais respeitantes ao serviço de faróis são feitas por intermédio do conselho administrativo pertencente à Repartição de Faróis.

Art. 130.º A construção dos edifícios e tórres dos faróis é feita de acôrdo com a Repartição de Construções Civas da Direcção Geral do Material da Armada.

CAPÍTULO IV

Repartição de Hidrografia e Navegação

Art. 131.º À Repartição de Hidrografia e Navegação compete: estudos hidrográficos dos portos, rios navegáveis, mares do continente e ilhas adjacentes; estudos oceanográficos, correntes marítimas, magnetismo, acessibilidade dos portos, costas marítimas, cronómetros e instrumentos náuticos, agulhas e sua regulação; hora oficial e estudos de marés.

Art. 132.º A administração e distribuição das verbas orçamentais respeitantes ao serviço de hidrografia são feitas por meio do conselho administrativo pertencente à Repartição de Hidrografia e Navegação.

CAPÍTULO V

Repartição de Pescas

Art. 133.º Compete à Repartição de Pescas: o estudo de todos os assuntos relativos a pescas marítimas e indústrias similares (piscicultura, picifatura, cultura de crustáceos e moluscos, ostreicultura, mitilicultura, conchicultura e apanha de vegetais marítimos), seu desenvolvimento e regulamentação; fiscalização da pesca e indústrias similares, bem como a organização deste serviço; escolas de pesca, sua organização; cartas de pesca, sua elaboração: estatística de pesca.

Art. 134.º É das atribuições da Repartição de Pesca: superintender na organização e instalação dos aquários e postos de biologia marítima, exercendo sobre elas a necessária acção fiscal.

CAPÍTULO VI

Repartição de Mobilização Marítima

Art. 135.º À Repartição de Mobilização Marítima compete: a direcção do serviço de inscrição marítima, a organização da reserva naval, compreendendo a mobilização do pessoal e material sob o ponto de vista económico, militar e marítimo.

Art. 136.º São considerados como órgãos auxiliares da Repartição de Mobilização Marítima, para os efeitos das atribuições que a ela pertencem, os departamentos marítimos e capitánias do continente e ilhas adjacentes.

Art. 137.º É das atribuições da Repartição de Mobilização Marítima fazer os assentamentos e averbamentos de todo o pessoal civil em serviço nas Direcções e Repartições do Ministério da Marinha, que os não tiverem por outras estações.

CAPÍTULO VII

Tribunal do Contencioso Marítimo

Art. 138.º Ao Tribunal do Contencioso Marítimo compete o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos capitães dos portos que não estejam dentro da alçada destes.

Art. 139.º O Tribunal do Contencioso Marítimo é a última instância do julgamento dos recursos das sentenças dos capitães dos portos.

Art. 140.º O Tribunal do Contencioso Marítimo compõe-se dos seguintes membros, a saber: presidente, o director geral da marinha mercante e fomento marítimo; vogais: o auditor de marinha que será o relator, um representante eleito pelas empresas da marinha mercante e pescas; servirá de secretário do tribunal o chefe dos serviços de contabilidade da Direcção Geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo, sem voto.

CAPÍTULO VIII

Comissão Consultiva da Marinha Mercante

Art. 141.º À Comissão Consultiva de Marinha Mercante compete: dar parecer sobre todas as consultas que lhe sejam feitas relativas à organização da Marinha Mercante, constituição das companhias e empresas de navegação, escolas da marinha mercante, mobilização marítima.

Art. 142.º A Comissão Consultiva da Marinha Mercante será constituída por: presidente, director geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo; vogais: chefe da Repartição da Marinha Mercante, um official do estado maior naval, um delegado do Ministério do Comércio, um delegado do Ministério das Colónias, um delegado do Ministério da Agricultura, um representante das associações comerciais, um representante das associações coloniais, um representante das associações industriais, um representante das emprêsas armadoras; secretário, o official de marinha mais moderno ou menos graduado.

CAPÍTULO IX

Comissão Consultiva de Pescarias

Art. 143.º Compete à Comissão Consultiva de Pescarias dar parecer sobre todas as consultas que lhe sejam feitas, sobre todos os assuntos relativos às indústrias da exploração das águas, e proceder aos estudos de que necessitar, para o exercício dessa função.

Art. 144.º A Comissão Consultiva de Pescarias será constituída por: presidente um official, general ou capitão de mar e guerra; vogais, o chefe da Repartição de Pescarias, o consultor de marinha, um naturalista, o professor de direito marítimo da Escola Naval, um membro da Associação Commercial de Lisboa, um representante dos armadores de pesca, e secretário, um official de marinha.

CAPÍTULO X

Conselho Administrativo da Direcção Geral da Marinha Mercante e Fomento Marítimo

Art. 145.º Na Direcção Geral de Marinha Mercante e Fomento Marítimo há um conselho administrativo, com a designação indicada neste capítulo, ao qual competem todos os assuntos de carácter administrativo, relativos a pessoal, material e expediente, que digam respeito à mesma Direcção e não tenham conselho administrativo próprio.

Art. 146.º O Conselho Administrativo da Direcção Geral da Marinha Mercante e do Fomento Marítimo é composto por: presidente, o director geral; vogais, os chefes das repartições; secretário, o offi-

cial da administração naval, que é chefe dos serviços administrativos privativos desta Direcção Geral.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 147.º No regulamento orgânico das bases navais, aprovado pelo decreto n.º 5:087, de 3 de Janeiro de 1919, far-se-hão as alterações competentes para se adaptar as disposições da presente lei orgânica, tendo em atenção que todos os depósitos de abastecimentos existentes nos portos que constituem as respectivas bases, são nelas integrados, e constituem uma direcção denominada Direcção dos Serviços de Abastecimentos da Base Naval, sob a direcção de um official da administração naval, de patente adequada.

Art. 148.º Na Base Naval de Lisboa, além dos depósitos que fazem parte da Direcção dos Abastecimentos da mesma Base, é compreendido mais o depósito de fardamentos e pequeno equipamento, com as atribuições estabelecidas pela legislação em vigor, na parte que não colide com as disposições do presente artigo.

Nas demais bases navais, que se criarem, poderão haver depósitos de fardamento e pequeno equipamento, quando convenha às necessidades do serviço.

Art. 149.º O corpo de marinheiros da armada, criado pela presente lei, é uma unidade orgânica constituída pelos seus quadros permanentes, e pelos officiais inferiores e praças em depósito, destinados a prover às necessidades dos effectivos dos navios da armada e demais serviços navais.

Art. 150.º Ao corpo de marinheiros da armada compete ministrar instrução sobre forças de desembarque, estudo e organização dos serviços que com elas se relacionam, devendo para esse fim possuir unidades organizadas de infantaria, artilharia, metralhadoras e respectivos auxiliares compatíveis com os effectivos.

Art. 151.º Têm alistamento no corpo de marinheiros da armada os officiais inferiores e mais praças de pré, profissionais de qualquer classe, que guarnecem os navios do Estado, escolas, estabelecimentos navais, e demais instâncias da armada, e as que se empreguem em servi-

ços complementares e acessórios do serviço naval. Os alunos provenientes das escolas de alunos de marinheiros são alistados no corpo de marinheiros da armada, quando dão ingresso no meio naval.

Art. 152.º O corpo de marinheiros da armada terá um conselho administrativo privativo fixado no respectivo regulamento.

Art. 153.º É centralizada no corpo de marinheiros da armada a escrituração respeitante aos oficiais inferiores e praças, na parte que se refere à sua biografia militar e registo disciplinar, devendo para êsses efeitos, o comando do corpo de marinheiros da armada e os comandos dos navios e demais chefes de serviços navais, corresponderem-se directamente.

§ único. O corpo das reservas da armada, constituído por todos os oficiais

inferiores e praças na situação de reserva da armada, depende directamente do comando do corpo de marinheiros da armada, para os efeitos de assentamentos, registo disciplinar, instrução e inspecção, entendendo-se que na parte que diz respeito aos problemas e estudos sobre mobilização naval, é à Repartição do Corpo de Officiais Inferiores e Praças, que estão adstritas essas funções.

Art. 154.º É o Governo autorizado a elaborar o regulamento orgânico do Ministério da Marinha, e todos os demais regulamentos orgânicos parciais, tendo em vista o maior rendimento possível e economia de pessoal, em conformidade com os preceitos estabelecidos na presente lei orgânica.

Art. 155.º Fica revogada a legislação me contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 20 de Agosto de 1919.

O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR